 DOI: 10.47595/cjsiurj.v6i1.170

LIBERDADE DE EXPRESSÃO: OS LIMITES PELA CORREGULAÇÃO

FREEDOM OF EXPRESSION: THE LIMITS OF COREGULATION

Marcio Evangelista Ferreira da Silva*

Resumo: O tema da presente investigação foi analisar os limites da liberdade de expressão. O ponto de vista inicial foi o de demonstrar a vinculação da liberdade de expressão como direito humano fundamental no mundo globalizado e virtual. Como problema de investigação foi delimitado nos seguintes termos: Quais são os limites à liberdade de expressão pela corregulação? Inicialmente o tema investigado foi a liberdade de expressão como direito humano e que, diante de relevância para as democracias no mundo, passou a ser positivada nas constituições nacionais e ser considerada um direito fundamental. Abordou-se a positivação da liberdade de expressão em pactos internacionais, pactos regionais e legislação interna, bem como a intervenção das cortes internacionais e cortes supremas. Na sequência analisou-se os limites ao exercício da liberdade de expressão, demonstrando-se a premissa básica de proteção ao direito humano fundamental e que o mundo é outro, é virtual, sem fronteiras e multifatorial, no qual a humanidade não está no nível de desenvolvimento necessário para o exercício da liberdade de expressão de forma absoluta. Posteriormente abordou-se os limites do exercício da liberdade de expressão pela corregulação e que na União Europeia há a tendência de que haja uma simbiose entre Estado e plataformas digitais. Nas considerações finais são apresentados os resultados da investigação, pontuando que a liberdade de expressão é a regra, mas que pode haver limites impostos de forma objetiva, em corregulação fundamentada em lei.

Palavras-chave: direitos humanos; direitos fundamentais; liberdade de expressão; limites; corregulação.

Abstract: The theme of the present investigation was to analyze the limits of freedom of expression. The initial perspective was to demonstrate the linkage of freedom of expression as a fundamental human right in a globalized and virtual world. The research problem was defined as follows: What are the limits to freedom of expression through co-regulation? Initially, the investigation focused on freedom of expression as a human right, which, given its relevance to democracies worldwide, has been enshrined in national constitutions and recognized as a fundamental right. The study addressed the codification of freedom of expression in international treaties, regional agreements, and domestic legislation, as well as the role of international courts and supreme courts in interpreting and enforcing these norms. Subsequently, the analysis turned to the limits on the exercise of freedom of expression, emphasizing the fundamental premise of protecting this human right. It was underscored that the modern world is virtual, borderless, and multifactorial, and that humanity has not yet reached the level of development required for the absolute exercise of freedom of expression. The study further explored the limitations on the exercise of freedom of expression through co-regulation, highlighting that, in the European Union, there is a growing tendency toward a symbiotic relationship between the State and digital platforms. In the final considerations, the results of the investigation are presented, emphasizing that while freedom of expression is the general rule, objective limits may be imposed through co-regulation grounded in law.

Key-words: human rights; fundamental rights; freedom of expression; limits; co-regulation.

Introdução

A presente investigação analisa a liberdade de expressão como um direito humano fundamental, demonstrando a conexão entre a evolução do mundo globalizado/virtual e os limites pela corregulação.

* Pós-Doutor em Direitos Humanos. Doutor, Mestre e Bacharel em Direito. Especialista em Justice (Harvard University-USA), em Comparative Judicial Systems (Universita degli Studi di Napoli Federico II, UNINA-ITA), em Liberdade de Expressão (Oxford-Unesco-Instituto Bonavero de Direitos Humanos-USA), Professor do Programa de Mestrado em Direito no Instituto de Ensino Superior de Brasília, Centro Universitário IESB, Brasília, DF, Brasil. Juiz de Direito no Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, Brasil. E-mail: marcio.efs@gmail.com.

A investigação se adequa aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da Agenda 2030[1], no intuito de assegurar o acesso público à informação e proteger as liberdades fundamentais, em conformidade com a legislação nacional e os acordos internacionais.

O objetivo geral é a análise dos limites da liberdade de expressão. O problema foi delimitado em: Quais são os limites à liberdade de expressão pela corregulação? E as hipóteses foram: (i) A liberdade de expressão como direito humano fundamental não é absoluta e pode ser restrita pela regulação e autorregulação de acordo com os direitos envolvidos em uma análise subjetiva. (ii) A liberdade de expressão como direito humano fundamental não é absoluta e pode ser restrita pela corregulação, mas as limitações devem seguir a critérios objetivos estipulados em lei.

A metodologia, como "sequência lógica de observação, análise, formulação de hipóteses, experimentação, verificação de hipóteses e formação de conclusões" (Figueiredo; Souza, 2008), foi a do método comparativo, verificando-se as semelhanças dos sistemas mundiais. Adotou-se a técnica bibliográfica com a pesquisa em livros, artigos, dissertações de mestrado, teses de doutorado e revistas especializadas, bem como a análise de decisões proferidas pelas cortes supremas e cortes internacionais.

Metodologicamente a terminologia utilizada deve estar de acordo com os objetos tratados. Atualmente há vários serviços na internet e, na década de 2000, a legislação nominou-as de "plataformas digitais". Recentemente, a União Europeia publicou o "Digital Services Act"[2] distinguindo os serviços, como por exemplo, plataformas online[3] e serviços de busca online[4]. Assim, reconhece-se as peculiaridades de cada modelo de serviço, mas esse embate semântico não é foco da presente. Assim, utilizar-se-á "plataformas digitais" no sentido de englobar os serviços on-line (Shiffrin, 1990).

Inicialmente o tema investigado foi a liberdade de expressão como direito humano e que, diante de relevância para as democracias no mundo, passou a ser positivada nas constituições nacionais e ser considerada um direito fundamental. Abordou-se a positivação da liberdade de expressão em pactos internacionais, pactos regionais e legislação interna, bem como a intervenção das cortes internacionais e cortes supremas nacionais.

Na sequência analisou-se os limites ao exercício da liberdade de expressão, demonstrando-se a premissa básica de proteção ao direito humano fundamental e que o mundo é outro, virtual, sem fronteiras e multifatorial, no qual a humanidade não está no nível de desenvolvimento necessário para o exercício da liberdade de expressão de forma absoluta. Posteriormente abordou-se os limites do exercício da liberdade de expressão pela corregulação e que na União Europeia há a tendência de que haja uma simbiose entre Estado e plataformas digitais.

[1] Eixo 16.10, Paz, Justiça e Instituições Eficazes.
[2] No mesmo sentido confira-se o Digital Services Tax (UK/2020).
[3] Artigo 3º, i.
[4] Artigo 3º, j.

Nas considerações finais são apresentados os resultados da investigação, pontuando que a liberdade de expressão é a regra, mas que pode haver limites impostos de forma objetiva em corregulação fundamentada em lei.

1. A Liberdade de Expressão e os Direitos Humanos

Direitos humanos "constituem o núcleo essencial e inviolável dos direitos", são "aqueles direitos mínimos sem os quais o homem não poderia ser entendido como cidadão" (Diniz, 2014). Defini-los é uma tarefa complexa, pois seria injusto reduzir os seres humanos em "um conceito ou categoria geral, que a todos engloba", mas pode-se afirmar que possuem vigência efetiva e, conforme doutrina germânica, passaram a ser considerados direitos fundamentais nas cartas constitucionais (Comparato, 2015). São um conjunto de direitos sem os quais o indivíduo perde a qualidade de humano, razão pela qual não podem ser admitidos pretextos econômicos ou políticos para a violação do seu conteúdo essencial (Silva, 2018). Possuem três qualidades: naturais (inerentes aos seres humanos), iguais (para todos) e universais (aplicáveis por toda parte) (Hunt, 2009).

São típicos quando positivados em cartas constitucionais, leis e tratados internacionais como direitos fundamentais. Atípicos quando "não declarados em textos normativos" (Comparato, 2015). Nesta ótica, os direitos fundamentais se ancoram nos direitos positivos vigentes, no ordenamento jurídico de acordo com a teoria dogmática que trata do direito positivo válido (Alexy, 2015). A positivação decorre do poder político que define "um conjunto de valores onde ressalte o respeito pela pessoa humana" (Alves; Castilhos, 2015).

A liberdade de expressão está diretamente vinculada ao surgimento dos direitos fundamentais, pois é "um dos mais antigos institutos de proteção constitucional, presente desde o início da Idade Moderna e da própria formação da civilização ocidental" (Silva; Veras, 2023). É um traço da dignidade da pessoa humana, é da essência da existência da pessoa (Barroso, 2015). Trata-se de um "elemento fundamental para a nossa existência", como um "viço moral", um "brilho simbólico" de nossa "exuberância humanista" (Maultasch, 2022). É a medula da democracia e sem ela outras liberdades não existem (Argudo, 2022).

Sua perda "põe em risco a validade dos princípios essenciais para a existência de uma sociedade democrática" (Granados, 2020), pois "somente quando alguém tem o direito de se expressar livremente é que podemos falar em dignidade" (Assaf, 2019). Tem preferência em relação aos demais direitos, pois agrega o exercício da cidadania, o direito a ter direitos dos quais "derivam todos os demais direitos" (Lafer, 1988). Pode-se afirmar, assim, que é um valor impositivo que cria para o ser humano o dever de respeitar a ideia do próximo (Nader, 2014).

A liberdade de expressão é objeto de inúmeros instrumentos políticos-jurídicos internacionais. A Declaração Universal dos Direitos Humanos estabelece que "todo o indivíduo tem direito à liberdade de opinião e de expressão, o que implica o direito de não ser inquietado pelas suas opiniões e o de procurar,

receber e difundir, sem consideração de fronteiras, informações e idéias por qualquer meio de expressão"[5] (DIDH, 1948). A Convenção Europeia de Direitos Humanos estatui que "qualquer pessoa tem direito à liberdade de expressão. Este direito compreende a liberdade de opinião e a liberdade de receber ou de transmitir informações ou ideias sem que possa haver ingerência de quaisquer autoridades públicas e sem considerações de fronteiras"[6] (CEDH, 1950). O Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos estabelece que "ninguém pode ser perturbado por causa das suas opiniões" e que "toda pessoa tem direito à liberdade de expressão", bem como que "este direito inclui a liberdade de procurar, receber e divulgar informações e ideias de todos os tipos, independentemente de fronteiras"[7] (PIDCP, 1966).

Estes instrumentos políticos-jurídicos são marcos na história dos direitos humanos na proteção da liberdade de expressão e influenciaram a edição de vários outros diplomas políticos-jurídicos, dentre os quais, cita-se: Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem de 1948[8], Convenção Americana sobre Direitos Humanos de 1969[9], Carta Africana de Direitos Humanos e dos Povos de 1981[10], Carta Árabe de Direitos Humanos de 1994[11], Carta de Direitos Fundamentais da União Europeia de 2000[12], Carta Democrática Interamericana de 2001[13], Carta de Direitos Humanos da Asean de 2012[14]. Todos têm em comum a proteção da liberdade de expressão como um direito humano fundamental. O tema é atual diante da vida virtualizada e seus conflitos, razão pela qual as Nações Unidas lançaram o Plano de Ação de Rabat, que visa detalhar limites nas plataformas digitais (ONU, 2012).

Os limites ao exercício da liberdade de expressão são tratados de forma distinta no mundo. Nos Estados Unidos da América, a Primeira Emenda[15] à Constituição[16] a positivou quase como um direito absoluto. A Suprema Corte Norte-Americana tratou do tema em diversas oportunidades. Em 1919, no caso Schenck v. United States[17], o Juiz Oliver Wendell Holmes Jr. decidiu que havendo perigo claro e presente, a liberdade de expressão poderia ser restringida. Vários debates ocorreram durante os anos[18] (Mazzei, 2020) e a tendência da corte foi de que a liberdade de expressão tem fundamento na primeira emenda e possui preferência em relação aos demais direitos[19].

---

[5] Artigo 19.
[6] Artigo 10.
[7] Artigo 19.
[8] Artigo IV.
[9] Artigo 13.
[10] Artigo 9.
[11] Artigo 32.
[12] Artigo 11.
[13] Artigo 4.
[14] Princípio 23.
[15] Em 1791.
[16] De 1789.
[17] Publicação e distribuição de panfletos incitando o não alistamento militar por ocasião da Primeira Guerra Mundial.
[18] Abrams v. United States; Gitlow v. New York; Brandenburg v. Ohio; National Socialist Party of America v. Village of Skokie-1977; R.A.V. v. City of St. Paul-1992; Texas v. Johnson-1989; United States v. Eichman-1990.
[19] Preferred position doctrine.

Recentemente, diante de discursos nas redes sociais incitando a violência[20], as plataformas digitais cancelaram perfis e suprimiram publicações. Em razão de tais fatos, os Estados da Flórida e do Texas publicaram leis autorizando o poder público a regulamentar as práticas de moderação de conteúdo das plataformas digitais (CNN, 2024). A corte norte-americana foi acionada e se negou a decidir, devolvendo o caso para as cortes locais ao argumento de que elas deveriam analisar a compatibilidade das leis com a primeira emenda.

No entanto, a corte sinalizou que a citada emenda aponta para a regulação privada e que a previsão constitucional se destina prioritariamente ao Estado, no sentido de que este não pode dizer o que pode ou não ser bloqueado nas plataformas digitais (USA, 2024). Percebe-se cautela da corte norte-americana, pois há mais de vinte anos "os académicos têm debatido como a ascensão da Internet popular poderá perturbar o que a Primeira Emenda considera natural" e a liberdade de expressão na ótica da geração fundadora, bem como da jurisprudência da primeira emenda, podem ser obsoletas (Wu, 2018).

Na Alemanha sempre houve a possibilidade de imposição de limites à liberdade de expressão. A Lei Fundamental[21] prevê a liberdade de informação e expressão com restrições, protegendo a honra e a juventude. De acordo com a jurisprudência do Tribunal Constitucional, havendo conflito entre "a liberdade de expressão e outros valores constitucionais como a dignidade da pessoa humana, honra e igualdade, estes tendem a prevalecer no caso concreto", ou seja, a liberdade de expressão é relativizada "em prol de outros direitos", como "os de personalidade e o valor fundamental da dignidade da pessoa humana" (Harff, 2022).

Mas, de acordo com a literatura especializada do direito alemão, a liberdade de expressão é um direito caro e não deve haver intervenção estatal direta, pois "não se admite que o governo possa atuar como guardião da liberdade de expressão, devendo ser incentivada uma cidadania responsável que julgue por si mesma a adequação dos conteúdos e seu respectivo valor". Em 2018 a Alemanha publicou a Lei de Aplicação na Rede obrigando as plataformas digitais a removerem conteúdo ilegal ou bloquearem o acesso "quando o conteúdo se revelar manifestamente ilegal", no entanto, a referida legislação foi criticada pelo efeito inibidor[22], pois "na dúvida em relação à legalidade ou não de determinado material" as plataformas digitais removem o conteúdo ou bloqueiam o acesso (Harff, 2022).

Em Portugal, após grandes debates, foi publicada a Carta Portuguesa dos Direitos Humanos na Era Digital[23], que estabelece[24] ser um dos deveres do Estado promover "um ambiente digital que fomente e defenda os direitos humanos" e que "todos têm o direito de exprimir e divulgar o seu pensamento, bem como de criar, procurar, obter e partilhar ou difundir informações e opiniões em ambiente digital, de forma livre, sem qualquer tipo ou forma de censura, sem prejuízo do disposto na lei relativamente a

[20] Invasão do Capitólio-USA, em 2021.
[21] De 1949, nos artigos 5º e 8º.
[22] Chilling Effect.
[23] Lei n. 27/2021.
[24] Artigo 3º, 2.

condutas ilícitas"[25] (Portugal, 2021). A referida carta acompanha a tendência internacional e da União Europeia, atentando para os grandes desafios que demandam a regulação das plataformas digitais. A atualização legislativa em Portugal[26] considerou a necessidade de adequação deste setor em mudança permanente[27], bem como considerou o panorama da comunicação social estabelecendo uma "via corregulatória". Contudo, diante da imprecisão de alguns pontos, a literatura especializada pontuou que se deveria aguardar o "Regulamento dos Serviços Digitais" (Martins; Pereira, 2023).

No Brasil os debates sobre o tema são intensos, pois "os ambientes on-line tornaram-se mais complexos e as interações ali promovidas vêm provocando repercussões sociais e políticas" de toda ordem (Teffé, 2024). A Constituição Federal considera a liberdade de expressão muito importante, estabelecendo que "é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato"[28], bem como que "é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença"[29]. Enfatiza ainda que "a manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição"[30] (Brasil, 1988).

No Código Civil há a previsão de que deve ser cessada qualquer ameaça ou lesão a direitos da personalidade[31] e que "a vida privada da pessoa natural é inviolável"[32]. Estabelece que comete ato ilícito quem "violar ou causar dano a outrem"[33] e que há o dever de indenizar quando há danos à imagem no exercício da liberdade de expressão[34] (Brasil, 2002). O Código Penal estipula os crimes de calúnia, difamação e injúria, não fazendo distinção se as ofensas são no mundo virtual ou não, mas aumenta a pena quando o crime for "cometido ou divulgado em quaisquer modalidades das redes sociais da rede mundial de computadores" (Brasil, 1940). No mesmo sentido é a Lei de Racismo que estabelece que as penas serão qualificadas quando o crime for cometido "em redes sociais" e na "rede mundial de computadores"[35] (Brasil, 1989).

A Lei Geral de Proteção de Dados[36] trouxe como princípios fundamentais os direitos humanos e a liberdade de expressão, de informação, de comunicação e de opinião[37] (Brasil, 2018). O Marco Civil da Internet[38] apresenta princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet[39], estabelecendo que seu uso deve respeitar e garantir a liberdade de expressão, comunicação e manifestação de

[25] Artigo 4º, 1.
[26] Em 2022.
[27] Internet e Plataformas Digitais.
[28] Artigo 5º, Inc. IV.
[29] Artigo 5º, Inc. IX.
[30] Artigo 220.
[31] Artigo 12.
[32] Artigo 21.
[33] Artigo 186.
[34] Artigo 927.
[35] Artigo 20, §2.
[36] Lei n. 13.709/2018.
[37] Artigo 2º, III e VII.
[38] Lei n. 12.965/2014.
[39] Artigo 2º.

pensamento[40]. Estabelece como diretriz do Estado o "estabelecimento de mecanismos de governança multiparticipativa, transparente, colaborativa e democrática, com a participação do governo, do setor empresarial, da sociedade civil e da comunidade acadêmica"[41] (Brasil, 2014). Se percebe um regramento principiológico, no entanto, não há previsão expressa sobre regulação ou moderação de conteúdo.

O tema na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal do Brasil é complexo. Vários são os julgados que abordam o direito à liberdade de expressão. Um deles pode ser considerado paradigmático, qual seja, o "Habeas Corpus" no qual se debateu o direito de publicação de livros com ideias antissemitas[42]. No julgado o entendimento foi o de que a liberdade de expressão não é absoluta e que há limites morais e jurídicos, bem como que o "direito à livre expressão não pode abrigar, em sua abrangência, manifestações de conteúdo imoral que implicam ilicitude penal" (Brasil, 2004).

Dentre vários casos julgados, a corte declarou inconstitucional a Lei de Imprensa[43] (Brasil, ADPF 130, 2011), permitiu manifestações públicas em prol da descriminalização de drogas[44] (Brasil, ADPF 187, 2014), permitiu a publicação de biografias, independente de autorização prévia (Brasil, ADI 4.815, 2016), decidiu que não se pode proibir a divulgação de informações verídicas, mesmo em razão de longo tempo, não acatando a teoria do direito ao esquecimento ao fundamento de que, mesmo com o passar do tempo, é uma notícia e é passível de circulação, já que "a passagem do tempo, por si só, não tem o condão de transmutar uma publicação ou um dado nela contido de lícito para ilícito". Decidiu ainda que estabelecer um "comando jurídico que eleja a passagem do tempo como restrição à divulgação de informação verdadeira, licitamente obtida" seria indevido, pois a restrição precisa estar prevista em lei "de modo pontual, clarividente e sem anulação da liberdade de expressão", não podendo ser "fruto apenas de ponderação judicial" (Brasil, RE 1.010.606, 2021). Neste caso, a corte brasileira foi além do posicionamento do Tribunal de Justiça Europeia que decidiu haver o direito ao esquecimento em circunstâncias específicas[45] (EUR-Lex, 2014).

De toda sorte, constata-se que a corte brasileira adotou a teoria da preferência[46], ou seja, no conflito com outros direitos fundamentais, prevalece a liberdade de expressão. No entanto, ainda assim, assentou em vários julgados que a liberdade de expressão não é um direito absoluto, como nos casos em que declarou constitucional uma resolução do Tribunal Superior Eleitoral, que proibiu a realização de propaganda eleitoral por telemarketing (Brasil, ADI 5.122, 2020) e a instauração de inquérito para investigar notícias fraudulentas em plataformas digitais (Brasil, ADPF 572, 2019). Percebe-se, portanto, que a corte se alinha ao entendimento de que o direito à liberdade de expressão é um direito humano fundamental, mas não um direito absoluto, entendimento semelhante ao da Suprema Corte Norte-

[40] Artigo 3º.
[41] Artigo 24.
[42] A literatura brasileira denomina de "O Caso Ellwanger".
[43] Lei n. 5.250/1967, elaborada na época da ditadura brasileira.
[44] Manifestação denominada de "Marcha da Maconha".
[45] El gestor de un motor de búsqueda tiene la responsabilidad de suprimir los enlaces a la información personal de los resultados de búsqueda en circunstancias específicas, introduciendo de manera efectiva el derecho al olvido.
[46] Preferred position doctrine.

Americana no sentido de que a liberdade de expressão não pode ser tolerada quanto há perigo claro, presente e iminente (Mazzei, 2020).

Nos últimos anos, a suprema corte brasileira está no centro de embates quando o tema é liberdade de expressão nas plataformas digitais. Recorrentemente decide que "a liberdade de expressão existe para a manifestação de opiniões contrárias, jocosas, satíricas e até mesmo errôneas, mas não para opiniões criminosas, discurso de ódio ou atentados contra o Estado Democrático de Direito e a democracia", bem como que o direito preferencial da liberdade de expressão não "alcança a prática de ilícitos, discurso que incite a violência, discurso doloso manifestamente difamatório, juízo depreciativo, de injúria ou crítica aviltante, manifestações capazes de causar perigo claro e iminente ao sistema jurídico, ao regime democrático ou ao bem público" (Brasil, STF, 2023). Nota-se "que existe uma crescente valorização" da liberdade de expressão, concedendo-se um valor especial, mas das decisões da corte suprema, se extrai que "esta posição privilegiada não pode violar o núcleo essencial dos demais direitos previstos constitucionalmente" (Harff, 2022).

Há muitos debates no Brasil e no mundo sobre o tema[47]. No âmbito internacional, a violação ao direito de se informar e de se expressar é objeto de vários julgados da Corte Internacional de Justiça, da Corte Europeia de Direitos Humanos, da Corte Interamericana de Direitos Humanos, da Corte Africana dos Direitos Humanos e dos Povos, bem como é tema de debates e estudos pelas comissões permanentes e especiais. Trata-se de um tema, como visto, de preocupação mundial. Atualmente a publicação na Europa da "Digital Services Act" e do "Digital Market Act" renovou os debates sobre "a construção de um regime de moderação de conteúdo mais transparente, com a formulação de regras procedimentais que devem ser observadas por todas as plataformas" (Teffé, 2024).

Assim, a liberdade de expressão é um direito considerado essencial para a promoção e o respeito de uma sociedade democrática e que deve ser interpretado da maneira menos restritiva possível (Rodrigues Júnior, 2020), tema que será tratado a seguir.

2. Limites à Liberdade de Expressão

Iniciando fixa-se a premissa de que "ser livre é o mesmo que estar apto a deliberar" (Constant, 1985) e que o "locus" que permeia os debates sobre a liberdade de expressão é outro, qual seja, o ciberespaço (Barlow, 1996). Esse "locus" é resultado de anos de desenvolvimento e transformação da internet que permeia "as diversas formas da vida, tornando-se ferramenta de trabalho e lazer, de exercício e cidadania" (Keller, 2019), mas a análise da liberdade de expressão neste mundo novo não é fácil. A globalização e a virtualidade das relações humanas trazem uma revolução constante e não há uma resposta pronta, não há uma linguagem universal e "com tantos discursos diferentes", os homens

[47] Há ainda, no Brasil, um julgamento pendente acerca da responsabilização das plataformas digitais pela publicação de conteúdo ilícito (Brasil, RE n. 1037396 e 1057258, 2024).

não se entendem e, assim, impossibilita-se a construção de uma única resposta acerca dos limites da liberdade de expressão (Warat, 2020).

Nesse "locus", a liberdade pode ser positiva (coletiva) ou negativa (individual). Nesta há o exercício sem obstáculos ou barreiras. Naquela há um controle para atingir uma finalidade, ou seja, barreiras impostas à liberdade no intuito de que haja o bom funcionamento da coletividade. Trata-se de uma classificação da liberdade de expressão acerca da ausência ou presença de impedimentos/condições para seu exercício (Berlin, 1981). Sempre se defendeu que a liberdade de expressão seja uma liberdade negativa, pois, para existir, basta que ninguém impeça o indivíduo de se expressar (Simões, 2010).

Portanto, a liberdade em sentido negativo é aquela livre de coações, como no "conjunto das liberdades civis e políticas". Já no sentido positivo, a liberdade é relacionada "à autonomia para fazer escolhas racionais" (Formosinho; Reis, 2018), no entanto, há críticas, imputando à liberdade positiva como sendo uma manipulação da liberdade, no intuito de servir interesses, muitas vezes obscuros, ocultos que manipulam a liberdade dos indivíduos (Simões, 2010). Deve-se defender a liberdade negativa, já que a interação de todos garante a realização do sentido do que expressado (Mill, 2015), como um "jogo" na busca da verdade, pois permitir o diálogo, propiciar a interconexão pela liberdade de expressão, entre quem se expressa e quem recebe a informação, é garantir aos participantes a descoberta mútua da verdade (Gadamer, 2015).

Há de existir tolerância e indulgência, pois "não é a diversidade de opiniões (inevitável), mas a recusa em tolerar essas opiniões diferentes (o que poderia ser feito) que produziu tumultos e guerras no mundo" (Locke, 2022). Em uma "república digna do nome, a liberdade de publicar os próprios pensamentos é um direito natural do cidadão". O espírito da razão deve prevalecer, pois diante de vários discursos, havendo "um único ser humano com uma opinião contrária" deve-se tolerar (Voltaire, 1961). Intervir nos discursos é violentar direitos humanos fundamentais. Ter liberdade é poder agir livremente em uma ligação íntima com a igualdade e o regime democrático (Tito, 2021). A liberdade de se expressar é algo muito importante para o ser humano, pois "as palavras, assim como a arte, não existem para apaziguar, muito pelo contrário, existem para vivenciarmos o que está reprimido, apresentar o conflito provocado pelas enunciações" (Pêpe, 2020).

Portanto, pode-se afirmar que a regra é a liberdade de expressão e "o governo deve ficar fora do caminho", deixando que as pessoas "ajam como bem lhes aprouver" (Kahneman, 2012). A liberdade de expressão é um fator importantíssimo para o desenvolvimento do homem "animal político", pois o aperfeiçoa dentro da democracia. É uma conquista do homem que permite que ele se expresse e que participe da vida em sociedade (Puddephatt, 2011). No entanto, o direito humano fundamental de se informar e de se expressar não pode "distorcer ou ocultar fatos", já que "os interesses da verdade e da justiça como necessários para o bem-estar geral da discussão" devem ser protegidos, mas "a fraude, a traição" contra os interesses coletivos devem ser vetados (O'Rourke, 2001). Infelizmente, fala-se de tudo nas redes sociais. Não há travas na língua, fala-se sem saber distinguir o que é e o que não é conveniente, fala-se quando não se deve e não se fala quando se deve (De Lima; Guimarães, 2013).

Neste mundo, no qual o homem é por natureza um animal social, há um fator comum: sofre influência social. Influenciado, o homem pode ter motivação que "pode ser usada para o bem, para o mal". A psicologia social, que estuda cientificamente a influência de outras pessoas em "nossos pensamentos, emoções, crenças e pensamentos" pergunta-se "como somos influenciados?" e "quais são os motivos sociais que nos tornam suscetíveis àquilo que os outros pensam, dizem e fazem?" (Aronson, 2023).

A informação que recebemos molda o nosso mundo, mas não podemos absorver toda e qualquer informação sem analisar o seu conteúdo. Ora, "embora os Humanos não sejam irracionais, eles com frequência necessitam de ajuda para fazer julgamentos mais precisos e tomar decisões melhores, e em alguns casos as políticas públicas e as instituições podem fornecer essa ajuda" (Kahneman, 2012). Neste ponto, sermos influenciados ou não, pode-se afirmar que não há dúvidas de que "a tecnologia melhorou as relações sociais em alguns casos e as piorou em outros". Atualmente qualquer pessoa no mundo com acesso à internet pode ser um vetor de persuasão em massa, pode ser "blogueiro ou até fundar uma revista ou jornal na web, criando e distribuindo notícias com pouca ou nenhuma supervisão editorial". É uma realidade perturbadora quando consideramos que o homem social é influenciado por diversas fontes. A persuasão moderna faz com que "mais do que nunca as pessoas confiem em suas próprias ideias e em sua rede social para determinar em que devem acreditar", surgindo o problema das "Fake News" e sua divulgação instantânea e de massa (Aronson, 2023).

Assim, infelizmente, no atual estágio de desenvolvimento da sociedade, no qual qualquer pessoa no mundo pode ser um vetor de persuasão em massa, no qual o homem social é influenciado em um mundo de desinformação e notícias falsas, há a tendência de intervenção na liberdade de expressão. Portanto, ainda que se defenda a liberdade de expressão de forma ampla, há a necessidade de intervenção, mas "a decisão de proteger ou não os indivíduos contra seus erros" é um grande dilema, pois há certos indivíduos que "necessitam ser protegidos de outros que deliberadamente exploram suas fraquezas" (Kahneman, 2012). É um mundo novo, "com territórios desconhecidos, abismos inexplicáveis" e, assim, não se pode abordar o tema em "uma perspectiva exclusivamente normativista" (Warat, 2020).

Neste sentido, a limitação à liberdade de expressão, segundo a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, deve atentar, no mínimo, a três vetores: (i) limitação prevista em lei, (ii) ser necessária e (iii) ser proporcional. A previsão em lei é uma garantia de proteção do cidadão, pois, não havendo limitação legal, persiste a liberdade. A necessidade da intervenção é uma baliza para o Estado, ou seja, deve se perguntar se sua intervenção se coaduna como "apropriada em uma sociedade democrática para atingir os fins perquiridos". Por fim, proporcionalidade é o bom senso no sentido de que a atuação estatal não pode inviabilizar o "próprio direito de se expressar" (Goltzman, 2022).

Mas qual seria o papel do Estado na intervenção na liberdade de expressão? No pós-guerra, o Estado foi chamado a intervir para resolver os problemas da sociedade na qual "os cidadãos não tinham capacidade de resolução" passando a ser um intervencionista, deixando de ser abstencionista, sendo um

vetor de bem-estar social, cultural e econômico. No entanto, a intervenção do Estado não pode ser uma atuação sem limites, deve respeitar os direitos "ligados á dignidade e valor da pessoa humana, e sem os quais o individuo perde a qualidade de Homem" (Silva, 2018). Ao analisar os poderes do Estado e os direitos do cidadão, o problema que sempre está no centro dos debates é a intervenção do primeiro na liberdade do segundo, mas não se deve esquecer que o Estado só "existe em função dos interesses dos indivíduos, e a intervenção estatal, a coerção, somente se justifica se houver violação" da liberdade individual, ou seja, a intervenção estatal deve ser legítima e limitada (Diniz, 2014).

Assim, ainda que a liberdade de expressão seja a regra, há a necessidade de intervenção, pois o que é permitido/proibido no mundo off-line também deve ser no mundo on-line. É necessário regular, no entanto, não se pode olvidar qual é o "locus" da internet, no qual as relações jurídicas "são influenciadas tanto por atores públicos quanto privados, em nível global e nacional". Destarte, o tema da regulação ou não do exercício da liberdade de expressão nas plataformas digitais é uma realidade a ser enfrentada (Keller, 2019). No entanto, o Estado ao intervir pela regulação, não pode ser senhor da verdade do que é ou não um discurso/informação aceitável, pois deve-se fomentar o mercado das ideias, permitir que o cidadão se desenvolva obtendo informações, deliberando e se expressando. Neste sentido, da análise de julgados da Corte Interamericana de Direitos Humanos, verifica-se que a liberdade de expressão foi censurada pelo Estado, de forma direita ou indireta, por assuntos, temas, que, geralmente, são da ordem privada (intimidade, honra etc.) (Goltzman, 2022).

Os conflitos na sociedade são naturais e inevitáveis, pois quanto mais complexa a sociedade, mais formas de conflitos existirão. Os elos que interligam o homem, a sociedade e o direito não são simples. A sociabilidade que gera amizade, colaboração e amor, também promovem a discórdia, intolerância e desavenças (Nader, 2014), no entanto, é necessário manter o livre mercado de ideias, não podendo o Estado silenciar as vozes daqueles que divergem sobre qual é o modo correto de pensar (Cavalcante Filho, 2018).

Atualmente no Brasil, nos Estados Unidos da América, na Europa etc. há uma polarização de ideologias (esquerda x direita). Assim, o tema de regulação das plataformas digitais é urgente, mas não se pode esquecer do passado (não tão distante) no qual a liberdade de expressão foi cerceada. Portanto, se a experiência nos informa que o Estado não deve ser o censor, deve-se buscar uma solução que não retorne ao passado, já que "as práticas jurídicas precisam encontrar a saída para o mundo" (Warat, 2020).

Dos julgados da Corte Interamericana de Direitos Humanos, nota-se ações do Estado contra os direitos humanos que, a pretexto de proteger a liberdade de expressão, a cerceiam de forma direita ou indireta (Goltzman, 2022). Neste sentido, a atuação do Poder Judiciário deve ser a "ultima ratio", pois ações judiciais podem ser consideradas como meios indiretos de cerceamento do direito fundamental à liberdade de expressão, sendo necessário fixar-se marcos regulatórios claros e objetivos (CIDH, 2011).

Resta claro que a liberdade de expressão, como um direito humano fundamental, deve ser tratada no privado, permitindo-se o mercado de ideias com a "emancipação do homem, a vida, o encontro com a própria sensibilidade" (Warat, 2020). Neste ponto, atualmente há uma tendência de que o Estado não

seja mais interventor direto, sua atividade operacional deve ser diluída para a iniciativa privada, numa concepção de subsidiariedade reconhecendo a "regulação como meio de orientar a atuação dos particulares para a realização de valores fundamentais" (Keller, 2019).

Assim, o Estado deve efetivar uma regulação de forma indireta, deixando para a iniciativa privada[48] a atuação direta[49], ou seja, uma autorregulação ou corregulação, tema que será tratado a seguir.

3. A Corregulação da Liberdade de Expressão

A regulação estatal é perigosa e por vezes é utilizada para calar o cidadão, se tornando ineficiente e/ou ilegítima impondo restrições desproporcionais (Keller, 2019). De outro lado, há ofensa à liberdade de expressão quando são utilizados fundamentos éticos na regulação estatal, pois a restrição nunca pode ser fundamentada no conteúdo do discurso, sendo uma afronta à democracia. Proibir é perigoso, já que admitir proibições acerca de determinados tipos de discursos é admitir a proibição de outros discursos (Dworkin, 2010). Arvorar-se senhor da verdade, em uma sociedade da informação, estipulando qual discurso merece ser restrito/protegido pode gerar uma cultura de censura e induzir um direcionamento para o estado de totalitarismo (Tito, 2021). Destarte, a intervenção estatal deve ser indireta, pois diretamente, ao se imiscuir no exercício da liberdade de expressão pode cometer abusos (Puddephatt, 2011).

Assim, em 2004 surgiu a autorregulação das plataformas digitais como "uma estratégia útil para enfrentar a crise ética", com a indústria digital formulando "seus próprios códigos e padrões", sem a intervenção do Estado, sem a necessidade de "legislação ou acordos internacionais" (Floridi, 2021). A autorregulação funda-se na premissa de que o conteúdo, a informação e a liberdade de expressão, são protegidas pelos instrumentos políticos e jurídicos internacionais e, assim, a regra é a liberdade, não podendo haver censura. Sustenta-se que, em se tratando de plataformas digitais privadas, a intervenção ou não deve ser regrada por normas igualmente privadas, privilegiando-se a autonomia da vontade. Nesta ótica, o exercício da liberdade de expressão é fundado em regras privadas que o cidadão concorda ao adentrar neste mundo virtual. A atuação de ofício pelas plataformas digitais, de forma privada, na intervenção da liberdade de expressão está amparada pela legislação nacional e internacional, pois é um dever de todos proteger direitos humanos fundamentais.

No entanto, surgiu a questão do esfriamento do debate público[50], pois de um lado o cidadão deixa de manifestar-se[51] e, de outro, a plataforma digital passa a intervir e restringir a liberdade de expressão[52], gerando uma externalidade negativa, pois o cidadão e as plataformas digitais passam a adotar políticas

[48] Plataformas digitais.
[49] Moderação.
[50] Chilling Effect.
[51] Pelo receio de ser responsabilizado/boicotado/cancelado pelo conteúdo do discurso.
[52] Pelo receio de ser responsabilizada por omissão.

de autocensura e, assim, deixam de receber/fornecer informações e, portanto, não participam da vida em sociedade e política do País (Tito, 2021).

Entretanto, mesmo com a autorregulação, notou-se uma inefetividade das plataformas digitais, pois o "Oversight Board", como exemplo, é "uma reação tardia" em uma época que a autorregulamentação não fez o que deveria. Ocorreu uma "constrangedora ineficiência das plataformas digitais" em se autorregular e, por isso, "a legislação já alcançou a indústria digital" como o Regulamento Geral de Proteção de Dados, "Digital Markests Act", Digital Services Act" e "AI Act", ou seja, deve-se reconhecer que a autorregulação "não funcionou" (Floridi, 2021).

Não se pode olvidar que a liberdade de expressão tem como meta fomentar o mercado das ideias, permitir o fluxo de informações na sociedade, evitando-se o que se chamou de pensamento de grupo, ou seja, um "pensamento em que a preservação da concordância do grupo suplanta uma análise cuidadosa dos fatos de maneira realista" criando um viés no qual se favorece o "próprio grupo e não outro", sem a busca pela verdade (Aronson, 2023).

Há, portanto, um grande desafio na atualidade acerca do direito humano fundamental da liberdade de expressão. De um lado, é um direito de preferência sobre outros direitos fundamentais, mas não um direito absoluto. De outro lado, devem existir limites, pois em sendo irrestrito pode constituir "uma ameaça aos direitos fundamentais, à democracia e ao Estado de direito". Não há uma resposta fácil, pois "trata-se de um fenómeno que, na sua natureza sistémica, se revela de extrema complexidade, pelo que convoca uma abordagem multidimensional" e, portanto, é necessário "incentivar medidas de co e de autorregulação", adotando-se, dentre outros vários meios, o de "código de condutas dotados de efetivos mecanismos de escrutínio" (Martins; Pereira, 2023).

O tema é de extrema importância na atualidade, sendo necessário que se elaborem "leis que protejam o cidadão no âmbito da internet, de modo que se garanta uma extensão dos direitos na mesma proporção em que ocorre a extensão das atividades humanas no referido espaço", ou seja, "novas formas de regulação são necessárias" (Napolitano; Ranzani, 2021). A vida "on-line" se transformou numa extensão da vida cotidiana, houve uma evolução, vive-se na época do "onlife", uma junção da vida física[53] com a vida virtual[54]. Para compreender esse novo mundo deve-se olhar para o futuro em uma premente necessidade de conjugarmos a "onlife" em um equilíbrio com o "off-line", "essa é a chave da transformação" (Floridi, 2022). E mais, o exercício abusivo da liberdade de expressão com a "propagação de conteúdo nocivo" que causam danos a terceiros é um dos muitos exemplos que induz à conclusão de que "dificilmente a solução para elas virá de arranjos autorregulatórios" (Keller, 2019), pois "não funcionou" (Floridi, 2021).

Recentemente, no Brasil, enfatizou-se que os danos causados às pessoas nas plataformas digitais são graves e que não há, na atualidade, meios para combater o uso indevido da tecnologia e da

[53] Off-line.
[54] On-line.

inteligência artificial (Barroso, 2024). Em que pese a tal afirmação, deve-se fomentar um movimento de simbiose, entre o Estado e as plataformas digitais, no sentido de que não haja intervenção direita (regulação estatal), bem como não haja somente intervenção privada (autorregulação), mas uma junção dos dois atores em corregulação. É um caminho para se evitar os perigos da regulação estatal e a ineficiência da autorregulação privada. Deve-se convergir com a fixação de parâmetros objetivos pelo Estado e regras estabelecidas pelas plataformas digitais na moderação de conteúdo, ocorrendo o que se denomina de corregulação ou autorregulação regulada.

Neste sentido, o Estado estabelece, de acordo com os marcos nacionais e internacionais, "regras de ordenação e ponderações das posições jurídicas em presença, nos limites do código algorítmico e das normas jurídicas". Já as plataformas digitais, cada uma, redige suas normas internas de acordo com suas especialidades, permitindo uma "adaptabilidade regulatória de cada modelo de negócio". Neste contexto de corregulação, pode-se estabelecer "uma regulação democrática, plural e pautada por princípios" que respeitem os direitos fundamentais da dignidade, da honra e da liberdade de expressão (Napolitano; Ranzani, 2021).

Deve-se, portanto, encontrar-se um meio termo, uma ação concertada entre o Estado e as plataformas digitais que se mostre eficiente e justo, "um meio entre o excesso e a falta" (Aristóteles, 1985). Vislumbra-se, assim, uma nova forma de intervir neste mundo virtual. A corregulação é um método que privilegia a proteção estatal e a atuação privada, ocorre o entrelaçamento entre "organizações diferentes, que têm em comum a implementação de regimes regulatórios baseados na interação entre legislação estatal e órgãos autorregulatórios". Há um equilíbrio entre as funções do Estado e dos agentes regulados (plataformas digitais) (Keller, 2019). Assim, o Estado deve efetivar uma regulação de forma indireta (Lei), deixando para as plataformas digitais a atuação direta (moderação).

Esta regulação indireta pelo Estado deve ser centrada em no mínimo três vetores: "a motivação da regulação (por que regular), os arranjos institucionais mais eficientes (quem regula) e a forma como ela é implementada (como regular)" (Keller, 2019). Por que regular é claro, pois não se pode tolerar o abuso do exercício da liberdade de expressão. Quem regula também fica claro, já que a autorregulação fracassou e a regulação pelo Estado é perigosa. Como regular é pergunta que remanesce da tríade proposta acima. É, na atualidade, o ponto central da questão.

A experiência nos últimos anos deve ser aproveitada. Analisar os acertos e erros da regulação estatal e da autorregulação privada e, em simbiose, construir um aparato normativo que proteja o direito fundamental à liberdade de expressão e, ao mesmo tempo, iniba discursos abusivos. Não é tarefa fácil, pois cada nova tecnologia que permeia a internet é um novo desafio regulatório e, portanto, é necessário "refinar nossa inteligência regulatória para alinhá-la com as características de cada tecnologia em particular" (Brownsword, 2008).

A experiência estatal e privada foi considerada pela União Europeia. O modelo de corregulação é um grande avanço, pois os usuários têm condições de sinalizar "conteúdo ilegal on-line" acionando as plataformas para que identifiquem e removam conteúdos ilegais. Há também a possibilidade de que os

usuários tenham acesso às decisões moderadoras de conteúdo, ou seja, traz transparência quanto aos limites do exercício da liberdade de expressão. Os usuários "terão o direito de reclamar da plataforma, buscar acordos extrajudiciais, reclamar à autoridade nacional em seu próprio idioma e busca compensação por violações das regras" (Teffé, 2024).

Portanto, a regulação das plataformas digitais deve ser talhada não só pelo Estado, pois pode acarretar a edição de "normas e interpretações casuísticas, de viés autoritário". Assim, a regulação estatal indireta deve ser precedida de "reflexão constante, alinhada ao desenvolvimento tecnológico e às mudanças sociais, políticas e culturais" com a participação privada (plataformas digitais) e pública (cidadão). No atual cenário, parece ser clara a necessidade de que haja instituições públicas democráticas que, em conjunto com entidades independentes, orientem as plataformas digitais, pois "proteger direitos fundamentais no ambiente digital mostra-se urgente e necessário" (Teffé, 2024).

Na União Europeia, a Lei de Serviços Digitais prestigia a moderação de conteúdo pelas plataformas digitais, sem a intervenção do Estado. Há, com efeito, a regulação estatal no sentido de reequilibrar os papéis das plataformas digitais e das autoridades públicas de acordo com os valores europeus, mas prestigiando o cidadão como detentor de direitos humanos fundamentais. Referida legislação[55] tem como objetivo "prevenir atividades ilegais e prejudiciais em linha e a propagação de desinformação". Visa também garantir a segurança dos usuários e proteger "os direitos fundamentais" criando um ambiente "justo e aberto" (European Commision, 2024).

A lei mantém a previsão do procedimento[56] que prevê responsabilidade das plataformas digitais somente quando notificada de conteúdo ilícito e ficar inerte, anteriormente prevista na autorregulação. No entanto, inovando, a citada legislação prevê uma moderação em etapas, privilegiando a resolução diretamente pelas plataformas digitais. Inicialmente, quem se sentir prejudicado, faz uma notificação no sentido de que o conteúdo seja excluído. Recebendo a notificação, a plataforma decide por manter[57] ou excluir o conteúdo[58]. Neste último caso, o autor do conteúdo considerado ilícito / contrário às regras e políticas internas, será notificado acerca da decisão de exclusão, que poderá interpor recurso perante a própria plataforma digital, pleiteando reanálise da decisão, bem como poderá pleitear que a questão seja analisada por organismo independente, sem intervenção do Estado, ou seja, a legislação "melhorará significativamente a remoção de conteúdo ilegal, garantindo tal que seja feito o mais rapidamente possível" (Parlamento Europeu, 2023).

Como se percebe, a citada legislação prestigia o cidadão europeu no sentido de proteger os direitos fundamentais atribuindo-lhe mais controle e escolha, bem como lhe propicia menos exposição a conteúdo ilegal. De outro lado, traz mais segurança jurídica para as plataformas digitais com um conjunto de regras para toda a União Europeia (European Commision, 2024). Considerando-a como

[55] Vigente desde 16 de novembro de 2022; vigente em toda a União Europeia desde 17 de fevereiro de 2024.
[56] Notice And Take Down.
[57] Indeferindo o pedido.
[58] Deferindo o pedido, fundamentando a necessidade de exclusão pela ocorrência de violação às regras e políticas internas.

paradigma, deve-se criar um modelo que não limite a liberdade de expressão, de "controle social alargado, exercido pelos próprios usuários das mídias sociais, desde que, é claro, não implique meio de censura e de silenciamento da liberdade de expressão na rede" (Sarlet, 2022). Portanto, é preferível a atuação privada com uma regulação estatal "para enfrentar os comportamentos inautênticos e os conteúdos ilegítimos, a amplificação artificial da mentira, da desinformação e do discurso de ódio utilizando robôs" (Barroso, 2023). Assim, o modelo de corregulação se mostra o mais adequado para proteger a liberdade de expressão e os demais direitos fundamentais, pois "o melhor caminho não é o de uma regulação fechada", mas a "autorregulação regulada" (Sarlet, 2022).

Partindo da premissa de que deve haver uma corregulação (Estado + Plataformas Digitais) e da premissa de que todos os Estados são obrigados a garantir que os direitos contidos no Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos tenham efeito na legislação interna (ONU, 2011), o Estado deve legislar na implementação da corregulação para fazer valer as diretrizes do pacto. Sintetizando, para que haja a moderação de conteúdo pelas plataformas digitais, a lei estatal deve expor, de forma objetiva, que a restrição à liberdade de expressão ocorrerá quando (1) esteja prevista por lei, (2) atenda a uma finalidade legítima, (3) seja adequada para a consecução dessa finalidade, (4) seja necessária e (5) seja proporcional (razoável) à luz de todos os interesses relevantes da sociedade.

A corregulação deve permitir "um debate com maior permissividade", pois é pelo debate de ideias que "surge o desenvolvimento do ser humano e as pessoas têm a oportunidade de checar se suas crenças se sustentam". Deve-se priorizar, dar posição de preferência à liberdade de expressão por duas finalidades básicas, de um lado "possibilitar que as pessoas possam expressar seus próprios pensamentos" e, de outro lado, dar opção para que as pessoas busquem, recebam e difundam "ideais de toda índole" (Goltzman, 2022).

Considerações finais

O exercício da liberdade de expressão é um direito de inegável importância para o desenvolvimento do ser humano e para as democracias no mundo, razão de ser positivada e considerada em pactos internacionais, pactos regionais e legislação interna. A defesa da liberdade de expressão foi e é objeto de intervenção das cortes internacionais e cortes supremas, como por exemplo, nos Estados Unidos da América, Alemanha, União Europeia e Brasil.

A liberdade de expressão, por premissa básica, deve ser protegida neste mundo novo, virtual, sem fronteiras e multifatorial, no qual todos tem acesso à internet e podem ser vetores de informação. Em um mundo ideal, de respeito mútuo, a liberdade de expressão deve ser absoluta, irrestrita para fomentar o crescimento humano por meio do mercado de ideias. No entanto, a realidade deste novo mundo demonstrou que a humanidade não está preparada para o exercício de um direito absoluto e, assim, vive-se em uma realidade perturbadora na qual, sob o manto da liberdade de expressão, há ofensas a direitos

fundamentais e incitação à violência e ódio. Portanto, deve haver imposição de limites sem, contudo, inviabilizar o direito humano fundamental de se expressar.

O tema central da investigação, qual seja, os limites do exercício da liberdade de expressão pela corregulação, foi analisado demonstrando-se que a regulação estatal é perigosa, pois no passado não tão distante constatou-se que houve censura e inibição direta/indireta ao exercício da liberdade de expressão. Constatou-se que a autorregulação é ineficiente, pois as plataformas digitais perderam a oportunidade de se autorregular de modo adequado à sociedade em transformação.

Diante da constatação da não recomendação da intervenção estatal direta, bem como da ineficiência a autorregulação privada, a simbiose entre Estado e plataformas digitais em corregulação pode ser um meio eficiente. Neste sentido, na União Europeia, a Lei de Serviços Digitais prestigia a moderação de conteúdo pelas plataformas digitais, sem a intervenção direta do Estado, pois há a regulação estatal indireta e a atuação privada direta na moderação de conteúdo, reequilibrando os papéis do Estado e das plataformas digitais, prestigiando o cidadão como detentor de direitos humanos fundamentais.

Finalizando, a liberdade de expressão é a regra, mas pode ser restrita por limites objetivos impostos em corregulação. No entanto, deve haver lei que atenda o consenso do direito internacional, pois só assim estará assegurado o direito humano fundamental à liberdade de expressão. A lei não pode ser uma ameaça ao direito sob pena de inibi-lo. Repita-se, a restrição ao direito humano fundamental da liberdade de expressão deve sempre ser interpretada de forma a privilegiar a liberdade, pois é um direito preferencial da humanidade.

Referências

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. 1986. Tradução de Virgílio Afonso da Silva da 5ª Ed. Alemã. 2ª Ed. 4ª Tiragem, 2015.

ALVES, Dora Resende; CASTILHOS, Daniela Serra. **Os direitos humanos na Europa. 18ª SEMOC, Direitos Humanos, Ética e Dignidade**. Disponível em: <http://ri.ucsal.br:8080/jspui/bitstream/prefix/4217/1/Os%20direitos%20humanos%20na%20europa.pdf>. Acesso em: 24 maio 2024, 2015.

ARISTÓTELES. **Ética a Nicômacos**. Tradução Mário da Gama Kury. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1985.

ARGUDO, Rebeca. **Prólogo, in DOYLE, Andrew. La libertad de expresión: Y por qué es tan importante**. Alianza Editorial, Spain, 2022.

ARONSON, Elliot. **O animal social**. São Paulo, Editora Goya, 2023.

ASSAF, Matheus. **Liberdade de expressão e discurso de ódio: Por que devemos tolerar idéias odiosas?** Belo Horizonte. Editora Dialética, 2019.

BARLOW, John Perry. **A Declaration of the Independence of Cyberspace**. Davos, Switzerland. Disponível em: <https://www.eff.org/pt-br/cyberspace-independence>. Acesso em: 09 março 2024, 1996.

BARROSO, Luís Roberto. **Democracia, Direito e dignidade humana: trajetória inacabada do processo civilizatório**. Prefácio de NEVES, José Roberto de Castro. A invenção do direito: as lições de Ésquilo, Sófocles, Eurípedes e Aristófanes. 3ª Ed. Rio de Janeiro, Nova Fronteira, 2021.

BARROSO, Luis Roberto. STF: **Barroso defende Marco Civil da Internet com novas exceções à ordem judicial**. Disponível em: <https://www.convergenciadigital.com.br/Governo/Legislacao/STF%3A-Barroso-defende-Marco-Civil-da-Internet-com-novas-excecoes-a-ordem-judicial-63514.html?UserActiveTemplate=mobile>. Acesso em: 16 julho 2024, 2023.

BARROSO, Luis Roberto. Entrevista: **Não há como conter o uso de deepfakes no momento**. Poder 360. Disponível em: <https://www.poder360.com.br/eleicoes/nao-ha-como-conter-o-uso-de-deepfakes-no-momento-diz-barroso/>. Acesso em: 16 abril 2024. 2024.

BERLIN, Isaiah. **Quatro ensaios sobre a liberdade.** Brasília. Editora Universidade de Brasília. 1981.

BRASIL, **ADI 5.122**, Supremo Tribunal Federal. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/>. Acesso em: 08 set. 2024, 2020.

BRASIL, **ADPF 130**, Supremo Tribunal Federal. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/>. Acesso em: 08 set. 2024, 2011.

BRASIL, **ADPF 187**, Supremo Tribunal Federal. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/>. Acesso em: 08 set. 2024, 2014.

BRASIL, **ADI 4.815**, Supremo Tribunal Federal. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/>. Acesso em: 08 set. 2024, 2016.

BRASIL, **ADPF 572**, Supremo Tribunal Federal. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/>. Acesso em: 04 set. 2024, 2021.

BRASIL, **Código Civil**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm?ref=blog.suitebras.com>. Acesso em: 04 set. 2024, 2002.

BRASIL, **Código Penal**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 04 set. 2024, 1940.

BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 30 agosto 2024, 1988.

BRASIL, **HC 84.824**, Supremo Tribunal Federal. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/>. Acesso em: 27 maio 2024, 2004.

BRASIL, **Lei de Racismo**, n. 7.716/1989. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7716.htm>. Acesso em: 27 maio 2024, 1989.

BRASIL, **Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD)**. Lei n. 13.709, de 14 de agosto de 2018. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm>. Acesso em: 30 agosto 2024. 2018.

BRASIL, **Marco Civil da Internet**, Lei n. 12.965, de 23 de abril de 2014. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm>. Acesso em: 30 agosto 2024, 2014.

BRASIL, **RE 1.010.606**, Supremo Tribunal Federal. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/>. Acesso em: 27 maio 2024, 2021.

BRASIL, **RE n. 1037396 e n. 1057258**. Supremo Tribunal Federal, Notícias. Disponível em: <https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/para-ministro-fux-e-inconstitucional-responsabilizar-plataformas-somente-em-casos-de-descumprimento-de-ordem-judicial/>. Acesso em: 12 dez. 2024. 2024.

BRASIL, STF, Supremo Tribunal Federal. **Liberdade de expressão**, Brasília: STF, Secretaria de Altos Estudos, Pesquisas e Gestão da Informação, 2023.

BROWNSWORD, Roger. **So What Does the Word Need Now? Reflections on Regulating Technologies**. In Regulating Technologies: legal futures, regulatory frames and technological fixes. Oxfor: Hart, 2008.

CAVALCANTE FILHO, João Trindade. **O Discurso de Ódio na Jurisprudência Alemã, Americana e Brasileira: Como a ideologia política influencia os limites da liberdade de expressão**. Saraiva, 2018.

CEDH, **Convenção Europeia de Direitos Humanos**. Disponível em: <https://www.oas.org/es/cidh/expresion/showarticle.asp?artID=536&lID=4>. Acesso em: 28 agosto 2024, 1950.

CIDH, Inter-American Commission on Human Rights. **Office of the Special Rapporteur for Freedom of Expression. PRINCIPIOS SOBRE REGULACIÓN DE LA PUBLICIDAD OFICIAL Y LIBERTAD DE EXPRESION**, OEA/Ser.L/V/II., CIDH/RELE/INF. 6/12, 7 marzo, 2011.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. São Paulo: Saraiva, 2015.

CNN, Brasil, **Invasão do capitólio dos EUA**. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/internacional/invasao-do-capitolio-dos-eua-completa-tres-anos-neste-sabado-6-relembre/>. Acesso em: 28 agosto 2024, 2024.

DE LIMA, Venício a.; GUIMARÃES, Juarez. **Liberdade de Expressão: As várias faces de um desafio**. São Paulo, Paulus, 2013.

DIDH, Organização das Nações Unidas, **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br>. Acesso em: 29 agosto 2024, 1948.

DINIZ, Geilza Fátima Cavalcanti. **Direitos humanos e liberdade religiosa**. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial, 2014.

DWORKIN, Ronald. **Levando os direitos a sério**. São Paulo. Editora Martins Fontes, 2010.

EUR-Lex, **Google Spain SL y Google Inc. contra la Agencia Española de Protección de Datos (AEPD) y Mario Costeja González**. Disponível em:< https://eur-lex.europa.eu/ES/legal-content/summary/right-to-be-forgotten-on-the-internet.html>. Acesso em: 11 dez. 2024, 2014.

EUROPEAN COMMISSION. **A Lei dos Serviços Digitais da UE**. Disponível em: <https://commission.europa.eu/strategy-and-policy/priorities-2019-2024/europe-fit-digital-age/digital-services-act_en>. Acesso em: 14 abril 2024, 2024.

FIGUEIREDO, Antônio Macena de; SOUZA, Soraia Riva Goudinho de. **Como Elaborar Projetos, Monografias, Dissertações e Teses: Da Redação Científica à Apresentação do Texto Final**, Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2008.

FLORIDI, Luciano. **Big Techs, a grande oportunidade perdida da autorregulação**. Disponível em: <https://www.ihu.unisinos.br/categorias/614276-big-techs-a-grande-oportunidade-perdida-da-autorregulacao-artigo-de-luciano-floridi>. Acesso em: 14 maio 2024, 2021.

FLORIDI, Luciano. **Em poucas palavras: breves reflexões sobre cultura e o digital**. Disponível em: <https://www.ihu.unisinos.br/categorias/621751-em-poucas-palavras-breves-reflexoes-sobre-cultura-e-o-digital-entrevista-com-luciano-floridi>. Acesso em: 14 maio 2024, 2022.

FORMOSINHO, M.; REIS, C. S. **Liberdade e identidade humana: entre autonomia e contingência**. Ética Indagações e Horizontes (pp. 25-41). Coimbra: Imprensa da Universidade de Coimbra. Repositório UPT. Disponível em: http://hdl.handle.net/11328/3203. Acesso em: 26 março 2024. 2018.

GADAMER, Hans-Georg. **Verdade e Método I**. Petrópolis, RJ: Vozes. Bragança Paulista: Editora Universitária São Francisco, 2015.

GOLTZMAN, Elder Maia. **Liberdade de expressão e desinformação em contextos eleitorais: parâmetros de enfrentamento com base nas sentenças da Corte Interamericana de Direitos Humanos**. Belo Horizonte. Forum. 2022.

GRANADOS, G. Patricia Uribe. **Convenção Americana sobre Direitos Humanos: Comentário**. São Paulo. Tirant lo Blanch, 2020.

HARFF, Graziela. **Discursos de ódio no direito comparado: um enfoque sobre o tratamento jurídico nos Estados Unidos, Alemanha e Brasil**. Indaiatuba-SP, Editora Foco, 2022.

HUNT, Lynn. **A Invenção dos Direitos Humanos: Uma História**. São Paulo: Editora Companhia das Letras, 2009.

KAHNEMAN, Daniel. **Rápido e devagar: duas formas de pensar.** Rio de Janeiro: Objetiva, 2012.

KELLER, Clara Iglesias. **Regulação nacional de serviços na Internet: exceção, legitimidade e o papel do Estado**. Tese (Doutorado). Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Faculdade de Direito, 2019.

LAFER, Celso. **A reconstrução dos direitos humanos: um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt**. São Paulo, Companhia das Letras, 1988.

LOCKE, John. **Sobre a tolerância. Locke e Voltaire**. Textos introdutórios de Mark Goldie e Desmond M. Clarke. 1ª Ed. São Paulo. Penguin-Comapnhia das Letras. 2022.

MARTINS Carla; PEREIRA, Eulália. **A desinformação – Contexto Europeu e Nacional.** Portugal, Grupo Almedina, 2023.

MAULTASCH, Gustavo. **Contra toda censura: pequeno tratado sobre a liberdade de expressão.** São Paulo, Avis Rara, 2022.

MAZZEI, Andréa Tôgo. **Liberdade de expressão: um comparativo entre o caso New York Times v. Sullivan e a abordagem adotada pelo STF no inquérito judicial nº 4.781/DF**, Dissertação (Mestrado), Universidade de Brasília, Faculdade de Direito, Brasília, 2020.

MILL, John Stuart. **Sobre a liberdade**. Ed. Especial. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2015.

NADER, Paulo. **Filosofia do Direito**, 22ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

NADER, Paulo. **Introdução ao Estudo do Direito**. 36ª Ed. Rio de Janeiro, Forense, 2014.

NAPOLITANO, Carlo José; RANZANI, Luiz Henrique. **Regulação democrática de plataformas de rede social: possibilidades da autorregulação regulada no Brasil.** Revista Eptic, Universidade Federal de Sergipe, Vol. 23, n. 3, Set-Dez, 2021.

ONU, **Plano de Ação de Rabat**. Disponível em: <https://www.ohchr.org/en/freedom-of-expression>. Acesso em: 29 agosto 2024, 2012.

O'ROURKE, K. C. **John Stuart Mill and freedom of expression.: the genesis of a theory. London and New York**: Routledge, 2001.

PARLAMENTO EUROPEU. **A lei dos mercados digitais e da lei dos serviços digitais da UE em detalhe**. Direção-Geral da Comunicação. Disponível em: chrome-

extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://www.europarl.europa.eu/pdfs/news/expert/2021/12/story/20211209STO19124/20211209STO19124_pt.pdf. Acesso em 22 nov. 2024. 2023.

PÊPE, Albano Marcos. **Um Prefácio Compartilhado**. A Rua Grita Dionísio: direitos humanos da alteridade, surrealismo e cartografia de Luis Alberto Warat, Editora LumenJuris, Rio de Janeiro, 2020.

PIDCP, Organização das Nações Unidas, **Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos**. Disponível em: <https://www.oas.org/es/cidh/expresion/showarticle.asp?artID=189&lID=2>. Acesso em 29 agosto 2024, 1966.

PORTUGAL, **Carta Portuguesa de Direitos Humanos na Era Digital**. Diário da Republica, Lei n. 27, 17 de maio de 2021. Disponível em: <https://diariodarepublica.pt/dr/legislacao-consolidada/lei/2021-164870244>. Acesso em: 01 set. 2024, 2021.

PUDDEPHATT, Andrew. **A importância da autorregulação da mídia para a defesa da liberdade de expressão.** Debates CI. Nº 9. UNESCO-Representação no Brasil. 2011.

RODRIGUES JÚNIOR, Sérgio Assunção. **O direito à liberdade de expressão e o reconhecimento da sua tripla dimensão no âmbito internacional de direitos humanos.** Dissertação (Mestrado). Universidade Portucalense, 2020.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Liberdade de expressão e o desafio da regulação do discurso de ódio nas mídias sociais: evolução e perspectivas na Alemanha, Brasil e Europa.** Revista EJEF, Ano 1, n. 1, Belo Horizonte, 2022.

SILVA, Marcio Evangelista Ferreira da; VERAS, Fábio Lopes. **A liberdade de expressão pela perspectiva dos precedentes da corte interamericana de direitos humanos.** Revista de Direito: Trabalho, Sociedade e Cidadania. Brasília, v.14, n.14, 2023.

SILVA, Maria Manuela Magalhães, **As declarações de direitos como instrumento de garantia transnacional dos direitos humanos**, In L. Bujosa Vadell, F. S. Veiga (coords.), Derecho Transnacional Iberoamericano (pp. 237-250). Valencia: Tirant lo blanch. ISBN 978-84-9190-890-6. Repositório UPT. Disponível em: <http://hdl.handle.net/11328/2628>. Acesso em: 26 março 2024, 2018.

SIMÕES, Luziana Sant'ana. **Os conceitos de liberdade de Isaiah Berlin e a democracia.** Dissertação (Mestrado). São Carlos-SP. Universidade Federal de São Carlos. 2010.

SHIFFRIN, Steven H. **The First Amendment, Democracy, and Romance**. Princeton: Princeton University Press, 1990. Ingber, Stanley. "The Marketplace of Ideas: A Legitimatizing Myth." Duke Law Journal (1984), 1990.

TEFFÉ, Chiara Spadaccini; SOUZA, Carlos Affonso **Moderação de conteúdo e responsabilidade civil em plataformas digitais: um olhar sobre as experiências brasileira, estatudinense e europeia.** A prioridade da pessoa humana no direito civil-constitucional,

coordenadoras MENEZES, Joyceane Bezerra e BARBOSA, Fernanda Nunes, Indaiatuba/SP, Editora Foco, 2024.

TITO, Bianca. **O direito à liberdade de expressão: o humor no Estado Democrático de Direito.** Belo Horizonte. Editora Dialética, 2021.

USA, Estados Unidos. **Moody, Attorney General of Florida, et al. V. Netchoice, llc, Dba Netchoice, et al. Decided**, July 1, 2024. Disponível em: <chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://www.supremecourt.gov/opinions/23pdf/22-277_d18f.pdf>. Acesso em: 28 agosto 2024, 2024.

VOLTAIRE. **Idées républicaines par un membre d'un corps**. Mélanges, préface par E. Berl, texte établi et annoté par J. Van den Heuvel, Paris, 1961.

WARAT, Luis Alberto. **A Rua Grita Dionísio: direitos humanos da alteridade, surrealismo e cartografia**. Editora LumenJuris, Rio de Janeiro, 2020.

WU, Tim. **Is the First Amendment Obsolete?** Columbia Law Scholl, Michigam Law Review, V. 117, Issue 3, 2018.